

GRUPO I – CLASSE II– Segunda Câmara

TC-009.878/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Responsáveis: Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49); empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não execução do objeto pactuado.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em vista da não execução do Termo de Compromisso PAC 28/2010, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares (instalações sanitárias, relacionadas ao uso da água e ao destino adequado dos esgotos nos domicílios, com a construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro, instalações de reservatórios de água, tanque de lavar roupa, pia de cozinha, ligação à rede de distribuição de água), com vigência estipulada para o período de 31/12/2010 a 25/09/2013.

2. Os recursos previstos para a implementação das atividades do Termo de Compromisso PAC 28/2010 foram orçados em R\$ 843.977,03, sendo R\$ 800.000,00 por conta da concedente e R\$ 43.977,03 coube a quota de contrapartida. A liberação efetiva da verba ocorreu no valor de R\$ 320.000,00.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 78) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 80).

4. No Tribunal, a Secex/AM examinou o processo por meio da instrução inserta na peça 24, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“3. Como a entidade conveniente não apresentou prestações de contas dos recursos, o Órgão Concedente, com base nas informações do Relatório de Visita Técnica 1, de 24/6/2011 (peça 1, p. 115-119), Parecer Técnico 2/2014DIESP/SUEST/AM (peça 1, p. 175) e Parecer Financeiro 42/2013 (peça 1, p.177-181), concluiu pela impugnação do valor total repassado, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios apresentados.

(...)

6. Foi dada a oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados para regularizar as pendências, conforme Ofício 996/2013/Serviço de Convênios/SOPRE/SUEST/AM, de

10/10/2013 (peça 1, p.189-191) e Ofício 997/2013/Serviço de Convênios/SOPRE/SUEST/AM, de 10/10/2013 (peça 1, p.213-215), porém os responsáveis não apresentaram defesa e nem recolheram as quantias que lhes foram solicitadas.

7. Cumpre ressaltar que há informações nos autos sobre a existência de Ação Civil impetrada pelo município de São Gabriel da Cachoeira/AM, por meio de seu representante legal (o prefeito sucessor), em desfavor do Senhor Pedro Garcia (peça 1, p. 383).

8. No Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 39-48), os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade do Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008) em solidariedade a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), representada pelo Sr. Péricles Alves Veras, Sócio Administrador da empresa, quanto aos valores impugnados e não comprovados.

(...)

EXAME TÉCNICO

14. Foi promovida a citação solidária dos responsáveis Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008) e da Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), na pessoa de seu representante legal, Sr. Péricles Alves Veras (CPF 034.869.402-44), Sócio Administrador, nos termos dos Ofícios 1201/2015-TCU/SECEX-AM, de 8/7/2015 (peça 11) e 1202/2015-TCU/SECEX-AM, de 8/7/2015 (peça 10), reiterados pelos Ofícios 1534/2015-TCU/SECEX-AM, de 14/8/2015 (peça 16) e 1387/2015-TCU/SECEX-AM, de 31/7/2015 (peça 13).

15. Os Avisos de Recebimento dos Correios (AR) foram devolvidos com a informação de endereço desconhecido ou ausente (peças 12, 14, 15 e 19).

15.1. Novamente foi encaminhado Ofício de citação à Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), desta feita, direcionada ao sócio Sr. Gerson Luiz Mundstock (Ofício 1541/2015-TCU/SECEX/AM, de 17/8/2015) (peça 17).

16. Após as várias tentativas de localizar os responsáveis nos endereços em que deveriam ser legalmente encontrados, sem, contudo, obter êxito, estes foram citados por edital, nos moldes do que preconiza o inciso III art. 22 da Lei 8.443/1992 (Edital 0002/2016-TCU/SECEX-AM, de 15 de janeiro de 2016) (peça 20), publicado no DOU de 22/1/2016 (peça 21) e (Edital 00021/2016-TCU/SECEX-AM, de 15 de janeiro de 2016) (peça 22), publicado no DOU de 17/2/2016 (peça 23).

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992”.

5. Pelo exposto, a Secex/AM oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 24 e 25):

5.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Sr. Pedro Garcia e a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda.;

5.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Garcia em débito solidário com a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/4/2011	59.226,40
15/2/2011	209.260,40

5.3. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.4. autorizar desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

5.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 26).

É o Relatório.